

PARECER JURÍDICO

1

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 890/2025

LICITAÇÃO: PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 020/2025

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-MIRI/PA

ASSUNTO: ANÁLISE DE LEGALIDADE DOS ATOS DE SUSPENSÃO E ANULAÇÃO DO CERTAME.

I – RELATÓRIO

Trata-se de exame jurídico sobre os procedimentos que culminaram na anulação do Pregão Eletrônico SRP nº 020/2025. O objeto do certame era o registro de preços para a futura e eventual aquisição de materiais e insumos de iluminação pública, com critério de julgamento pelo menor preço por grupo.

A sessão pública, inicialmente agendada para 03/06/2025, foi suspensa em 02/06/2025 devido ao elevado volume de impugnações apresentadas por empresas interessadas. Os questionamentos apontavam falhas estruturais no edital, especialmente quanto à restritividade técnica, ao agrupamento inadequado de itens e à defasagem da pesquisa de preços.

Após análise das razões, a Pregoeira Municipal emitiu decisão recomendando a anulação do certame por identificar vícios insanáveis. O Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, no exercício de suas competências, ratificou a recomendação e determinou a anulação da licitação e o encerramento do processo administrativo correspondente.

É o relatório. Passo a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A análise dos atos administrativos demonstra que a decisão de anulação se pautou na estrita observância do ordenamento jurídico, especificamente na Lei nº 14.133/2021 e nos princípios da autotutela e da competitividade.

II.1. Do Poder de Autotutela

Pautada pelo dever de autotutela, a Administração deve anular atos eivados de ilegalidade, conforme orienta a Súmula 473 do STF.

"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

No cenário apresentado, a fundamentação baseada no art. 71, inciso III, da Lei nº 14.133/2021 é irretocável, uma vez que a norma exige a anulação do certame quando detectados vícios de origem impossíveis de serem sanados, assegurando a proteção ao erário e a ampla competitividade.

II.2. Da Restrição à Competitividade

O reconhecimento de que o edital possuía cláusulas restritivas salvaguardou o certame de nulidades mais gravosas. A exigência exclusiva de vidro temperado e a limitação por potência nominal, sem a admissão de soluções tecnicamente equivalentes, ferem diretamente o princípio da isonomia e da ampla competitividade (art. 5º da Lei nº 14.133/2021), bem como a vedação disposta no art. 9º, inciso I, alínea 'a', do mesmo diploma legal. A jurisprudência do TCU é assente em rechaçar especificações excessivas que não possuam robusta justificativa técnica prévia (ex.: Acórdão 1156/2007-Plenário).

Ademais, a estruturação de grupos reunindo produtos com características diversas limitou a participação de fabricantes especializados. O agrupamento de itens é exceção na Nova Lei de Licitações (art. 40, § 2º) e, segundo o entendimento consolidado do controle externo, refletido na **Súmula nº 247 do TCU**, a adjudicação global ou por lote só se sustenta quando cabalmente demonstrada a inviabilidade técnica e econômica frente à regra geral do parcelamento do objeto.

II.3. Da Deficiência na Pesquisa de Preços



A constatação de que a estimativa de preços não refletia a realidade do mercado configurou vício material grave. A precificação falha viola o art. 23 da Lei nº 14.133/2021 e atrai risco iminente de contratação por valores inexequíveis ou com sobrepreço.

A correta pesquisa de mercado é o pilar da vantajosidade, entendimento este rigorosamente cobrado pelas Cortes de Contas.

III – CONCLUSÃO

Diante da análise técnica e jurídica, conclui-se que:

1. A **anulação** do Pregão Eletrônico SRP nº 020/2025 foi **ato legítimo**, necessário e oportuno para salvaguardar o interesse público e a lisura do processo licitatório.
2. Os vícios identificados (restritividade técnica, agrupamento indevido e falha na precificação) violam frontalmente os princípios da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa.
3. As determinações da autoridade superior para a elaboração de um novo Termo de Referência com as devidas correções estão em total consonância com as diretrizes das Cortes de Contas.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Igarapé-Miri/PA, 16 de junho de 2025.

Sylber Roberto da Silva de Lima
Assessor Jurídico